

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Inclui parágrafos ao art. 4º e altera a redação do § 2º do art. 244 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 ,para regular o regime de “sobreaviso”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigor acrescido dos §§ 1º e 2º , renumerando-se o atual parágrafo único para § 3º:

“Art. 4º.....

§ 1º É considerado regime de sobreaviso o período em que o empregado fica à disposição do empregador aguardando a qualquer momento suas ordens, não prejudicando a sua caracterização o fato de o empregado não comparecer ao local de trabalho, desde que esteja aguardando o chamado para o serviço, por meio de BIP ou telefone, estando ou não em sua residência.

§ 2º Negociação coletiva deve regular a operacionalização do regime de sobreaviso, mediante cláusula que preveja escala de que participem todos os empregados que devem estar à disposição do empregador, para a eventualidade de recebimento de ordens de serviço, bem como a duração da hipótese.

§ 3º Computar-se-ão, na contagem de tempo de serviço, para efeito de indenização e estabilidade, os períodos em que o empregado estiver afastado do trabalho prestando serviço militar e por motivo de acidente do trabalho. (NR)”

Art. 2º O § 2º do Art. 244 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 244.

§ 2º Considera-se de sobreaviso o empregado efetivo que permanecer à disposição do empregador fora do local da prestação de trabalho, aguardando o chamado para o serviço, por meio de BIP ou telefone, observando-se que:

I – cada escala de ‘sobreaviso’ será, no máximo, de vinte e quatro horas; e

II – as horas de ‘sobreaviso’, para todos os efeitos, serão contadas à razão de 1/3 (um terço) do salário normal. (NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O regime de ‘sobreaviso’ tem expressa previsão legal para a categoria profissional dos ferroviários, constando do § 2º do art. 244 da Consolidação das Leis do Trabalho, *in verbis*:

“Art. 244.....

§ 2º Considera-se de “sobreaviso” o empregado efetivo, que permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço. Cada escala de “sobreaviso” será, no máximo, de 24 (vinte e quatro) horas. As horas de “sobreaviso”, para todos os efeitos, serão contadas à razão de 1/3 (um terço) do salário normal.”

Os tribunais trabalhistas têm aplicado esse dispositivo de forma analógica, para alcançar situações semelhantes de outras categorias profissionais, como as ligadas à viação aérea, ao transporte rodoviário de passageiros, etc.

Todavia a Justiça do Trabalho estabelece como requisito o fato de o empregado “permanecer em sua própria casa” em regime de “sobreaviso”.

O dispositivo consolidado em tela data de 1943, tempo em que os atuais meios de comunicação, como o telefone celular, o Bip, o *lap top*, o telefax e a *Internet* ainda não existiam. Para que o empregado fosse encontrado pelo empregador necessitava ficar em sua própria residência, sob pena de inviabilizar o regime de “sobreaviso”.

Hoje a comunicação é instantânea e opera-se em segundos. O empregador pode, de forma eficaz e eficiente, localizar o empregado, mesmo que ele não se encontre em seu próprio domicílio.

A CLT necessita, nesse aspecto, ser devidamente atualizada, inclusive para permitir que as negociações coletivas, pela via dos acordos e convenções coletivas de trabalho, possam normatizar pontos importantes, como a previsão de cláusulas que estabeleçam escala dos empregados que deverão ficar em regime de “sobreaviso”, portanto à disposição do empregado para, a qualquer momento, receber ordens e cumpri-las. Da mesma forma, tal plantão não pode ficar indefinido no tempo e os meios de comunicação devem ser explicitados.

Para tanto, mister se faz dar nova redação à primeira parte do § 2º do art. 244, e inovar, regulando o sistema de “sobreaviso” para toda e qualquer categoria profissional, com alterações ao art. 4º, ambos os dispositivos da CLT. Quanto à segunda e terceira partes do § 2º do art. 244 foram desdobrados em incisos apenas para melhoria da técnica legislativa, atendendo os princípios estabelecidos na Lei Complementar n.º 95/1998.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado CARLOS BEZERRA